



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132291 - SP (2025/0492715-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **AEDI CORDEIRO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **CLEONICE RODRIGUES GOMES**
ADVOGADO : **ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF decorrente de deficiência de fundamentação do recurso especial, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados e dos dispositivos objeto de dissídio jurisprudencial.
2. Os agravantes, nas razões, reiteram teses de mérito quanto à suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito tributário e ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, invocando o art. 65, III, “d”, do Código Penal e a Súmula 545/STJ.
3. Manifestação ministerial pelo desprovidimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugna especificamente o fundamento autônomo da decisão agravada — incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do recurso especial —, ou se a mera reiteração de teses de mérito é suficiente para afastar tal óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os agravantes não infirmam de modo específico o fundamento da decisão agravada, limitando-se a repetir as teses de mérito, sem demonstrar concretamente onde e como o recurso especial teria indicado, com precisão, os dispositivos federais violados e os dispositivos objeto de dissídio.
5. A deficiência de fundamentação do recurso especial — ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados e dos dispositivos que configurariam dissídio — atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do agrado em recurso especial.

6. A reiteração de argumentos de mérito não afasta óbice formal de admissibilidade nem demonstra desacerto da conclusão de incidência da Súmula 284/STF, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132291 - SP (2025/0492715-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **AEDI CORDEIRO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **CLEONICE RODRIGUES GOMES**
ADVOGADO : **ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF decorrente de deficiência de fundamentação do recurso especial, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados e dos dispositivos objeto de dissídio jurisprudencial.
2. Os agravantes, nas razões, reiteram teses de mérito quanto à suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito tributário e ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, invocando o art. 65, III, “d”, do Código Penal e a Súmula 545/STJ.
3. Manifestação ministerial pelo desprovidimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugna especificamente o fundamento autônomo da decisão agravada — incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do recurso especial —, ou se a mera reiteração de teses de mérito é suficiente para afastar tal óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os agravantes não infirmam de modo específico o fundamento da decisão agravada, limitando-se a repetir as teses de mérito, sem demonstrar concretamente onde e como o

recurso especial teria indicado, com precisão, os dispositivos federais violados e os dispositivos objeto de dissídio.

5. A deficiência de fundamentação do recurso especial — ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados e dos dispositivos que configurariam dissídio — atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A reiteração de argumentos de mérito não afasta óbice formal de admissibilidade nem demonstra desacerto da conclusão de incidência da Súmula 284/STF, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1235-1242) interposto por AEDI CORDEIRO DOS SANTOS e CLEONICE RODRIGUES GOMES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF (fls. 1231-1232).

Sustentam os agravantes, em síntese, que houve adequada indicação dos dispositivos federais tidos por violados no recurso especial, não havendo falar em deficiência de fundamentação. Reiteram as teses relativas à suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito tributário e ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com fundamento no art. 65, III, "d", do Código Penal e na Súmula 545/STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 1256).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou que o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, por não indicar de forma precisa os dispositivos legais federais supostamente violados nem os dispositivos que seriam objeto de dissídio jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do presente agravo regimental, contudo, os agravantes não infirmam especificamente esse fundamento.

Com efeito, limitam-se a reiterar as teses de mérito já deduzidas anteriormente, relativas à alegada necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito tributário e ao pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, insistindo na inexistência de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Todavia, tais alegações não demonstram o desacerto da decisão agravada.

Embora afirmem genericamente que houve adequada indicação dos dispositivos legais federais tidos por violados, os agravantes não apontam de forma concreta em que medida a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao concluir pela deficiência de fundamentação do recurso especial, tampouco demonstram especificamente onde e como teriam sido delimitadas, na peça recursal, as alegadas violações à legislação federal.

A mera reiteração das teses de mérito não é suficiente para afastar o fundamento autônomo adotado na decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 284/STF em razão da deficiência de fundamentação do recurso especial.

Desse modo, não tendo a parte agravante infirmado adequadamente o fundamento que ensejou o não conhecimento do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0492715-7

AgRg no
AREsp 3.132.291 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50081946220214036105 50084093820214036105 50110299120194036105

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEONICE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEONICE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.